

DIRETORIA JURÍDICA

SAP nº 1000000467

Assunto: Inexigibilidade de Licitação.

Interessados: DDE

Parecer nº 258/2026

À DPR

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.303/2016. RILC/2025. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DA PORTOS DO PARANÁ NA INTERMODAL 2027. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RESSALVA.

1. RELATÓRIO

- Trata-se de protocolo de iniciativa da DDE, visando a contratação de espaço para participação da Portos do Paraná, na Intermodal South América – Feira Internacional de Logística, Transporte de Cargas e Comércio Exterior, a ser realizada nos dias 13 a 15 de abril de 2027, no Distrito Anhembi, em São Paulo – SP.
- O valor da contratação é de R\$ 498.324,00 (Quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais).
- Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, em síntese:

DOCUMENTO
CI DDE
Termo de referência e anexos
Aprovação do TR pelo Diretor da DDE
Autorização Fase Interna DPR
Manifestação COLIC

DIRETORIA JURÍDICA

Manifestação CSUPR
Declaração de Adequação Orçamentária
Despacho DJU
Manifestação DMA
Minuta do contrato

4. Estes são os elementos que constam até a presente data e que serão utilizados para assistir a Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.
6. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

DIRETORIA JURÍDICA

8. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
9. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
10. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
11. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.
12. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial

DIRETORIA JURÍDICA

ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

13. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

14. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.
15. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

3. DA CONTRATAÇÃO DIRETA. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

3.1 FORNECEDOR EXCLUSIVO. ART. 30, I, LEI Nº 13.303/2016. ART. 65, I, RILC/2025

16. Conforme exposto inicialmente, trata-se de intenção de contratação de espaço para participação da Portos do Paraná, na Intermodal South América – Feira Internacional de Logística, Transporte de Cargas e Comércio Exterior, a ser realizada nos dias 13 a 15 de abril de 2027, no Distrito Anhembi, em São Paulo – SP.

DIRETORIA JURÍDICA

17. O setor requisitante baseia o pedido nas seguintes razões:

2. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

2.1. A Feira Intermodal é o principal evento de logística da América Latina, sendo um ambiente exclusivo para relacionamento com os principais atores da cadeia logística, incluindo terminais portuários, operadores logísticos, armadores, agentes de carga, autoridades públicas e representantes de governos.

2.2. A sua última edição recebeu mais de 45 (quarenta e cinco) mil visitantes¹. A APPA participou de todas as edições realizadas no Brasil, demonstrando a sua relevância no setor de logística/infraestrutura.

2.3. Esta feira é um importante veículo de posicionamento da marca da Portos do Paraná e para atração de novos negócios e investimentos, além de contribuir na busca para atingir os objetivos do planejamento estratégico da empresa.

2.4. Ou seja, a presença institucional no evento proporciona ganhos estratégicos como o aumento da participação de mercado por meio da apresentação de soluções logísticas a um público altamente segmentado, bem como o acesso direto a tomadores de decisão, com prospecção de possíveis novos negócios, o fortalecimento da marca como um dos principais hubs logísticos da América do Sul e a integração com os atores logísticos nacionais e internacionais.

2.5. Além disso, contribui diretamente para o desenvolvimento econômico do Paraná, ao incentivar a atração de investimentos e promover relações comerciais entre empresas do setor logístico.

2.6. A pretendida contratação considera o aumento dos negócios realizados via Portos do Paraná com empresas e produtores de todo o Brasil. Além disso, os portos paranaenses registraram o maior crescimento percentual em volume de cargas entre os portos brasileiros no ano de 2025 e ultrapassou seu recorde de movimentação do ano anterior de 2024 de 66,7 milhões, passando a movimentar 73,5 milhões de toneladas².

2.7. Considera, também, as diversas premiações que a Portos do Paraná vem recebendo nos últimos anos, pela gestão de excelência, bem como a importância e crescimento do setor portuário brasileiro no mercado internacional.

18. Quanto à exclusividade, destaca:

8. Tendo em vista que os serviços necessários para viabilizar a participação da APPA na feira são prestados exclusivamente pela empresa Informa Markets Ltda. por ser ela a única e exclusiva promotora, organizadora e vendedora do evento Intermodal South America 2027 (Doc.02), a contratação ocorrerá por meio de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 30, inciso I da Lei 13.303/2026 e artigo 65, I do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA ("RILC") (...)

¹ Disponível em <https://www.portosdoparana.pr.gov.br/Noticia/Portos-do-Parana-atrai-grande-publico-e-se-destaca-naIntermodal-2026>

² Disponível em <https://www.portosdoparana.pr.gov.br/Noticia/Portos-paranaenses-lideram-movimentacao-entre-osmaiores-do-Brasil-em-2025>

DIRETORIA JURÍDICA

9. Para fins de preenchimento do §3º do artigo 68 do RILC, a comprovação de exclusividade do contratado está consubstanciada na Declaração de Exclusividade da União Brasileira de Feiras e Eventos de Negócios ("UBRAFE"), anexada como Doc. 02.

19. É oportuno mencionar que quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, deve-se ter como fundamento a ausência de pluralidade de potenciais executores do encargo ou a impossibilidade de definir critérios objetivos de julgamento.

20. O art. 30, inciso I da lei 13.303/2016 dispõe, *in verbis*:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver **inviabilidade de competição**, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- III - justificativa do preço.

21. Vale registrar que as hipóteses elencadas no art. 30 da Lei nº 13.303/16 são meramente exemplificativas. Não é por outra razão que o legislador fez a opção de inserir a expressão "em especial" no caput do artigo.

DIRETORIA JURÍDICA

22. O inciso I do art. 65 do RILC/2025 (que é, diga-se, espelho do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.303/2016) aborda a hipótese em que a inviabilidade de competição se faz presente tendo em vista a unicidade do fornecedor na comercialização de determinado produto/serviço.
23. Destarte, depreende-se da documentação que instrui o pedido que a empresa INFORMA MARKETS LTDA é a única e exclusiva promotora, organizadora e vendedora do evento INTERMODAL SOUTH AMERICA 2027, que será realizada de 13 a 15 de Abril de 2027, no Distrito Anhembi em São Paulo/SP:

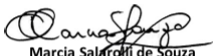


UBRAFE
União Brasileira de Feiras e Eventos de Negócios

DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

Declaramos para os devidos fins e a quem possa interessar, que a empresa **INFORMA MARKETS LTDA**, estabelecida na Av. Dra. Ruth Cardoso, 7221 - 22º andar - Pinheiros – São Paulo/SP, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 01.914.765/0001-08, é a única e exclusiva promotora, organizadora e vendedora do evento **INTERMODAL SOUTH AMERICA 2027**, que será realizada de 13 a 15 de Abril de 2027, no Distrito Anhembi em São Paulo/SP.

São Paulo, 25 de maio de 2026.



Marcia Salgado de Souza
Gerente Administrativa e Financeira
UBRAFE – União Brasileira de Feiras e Eventos de Negócios
CNPJ: 55.650.881/0001-88

Nº: 003/2026

24. Logo, a situação em análise amolda-se à hipótese delineada no art. 65 do RILC/2025.
25. Ainda, convém destacar que, em que pese seja prescindível a realização de certame, o §3º do artigo 30 da Lei 13.303/16, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a justificativa do preço praticado pelo fornecedor/executante.

DIRETORIA JURÍDICA

26. Ao tratar da justificativa do preço, diversas são as decisões do Tribunal quanto à necessidade de comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, a exemplo Acórdãos 1565/2015-TCU-Plenário, 11.460/2021 e 2993/2018-Plenário. Vejamos trecho da decisão de 2018:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) **pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.**

(Acórdão 2993/2018 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

27. Sobre o assunto, a área demandante registra:

III – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

10. O §1º do artigo 68 do RILC preceitua que nos casos de inexigibilidade de licitação, a justificativa de preços “(...) poderá ocorrer por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo proponente em contratações similares, celebradas junto a órgãos e entidades públicas ou privadas.”

11. Assim, colacionamos os preços praticados em outros contratos celebrados pela Informa Markets Ltda. para objeto contratual similar ao almejado (Doc. 03), consolidado na seguinte tabela:

COMPARATIVO DE VALORES ENTRE CONTRATOS - INFORMA MARKETS - INTERMODAL 2027													
		PORTOS DO PARANÁ			RP BUSINESS INTELLIGENCE CONSULTING			RHENUS PIRÂMIDE COMÉRCIO EXTERIOR			SCAN GLOBAL		
Serviço	Unid. med.	Valor Unit.	Quant.	Valor Total	Valor Unit.	Quant.	Valor Total	Valor Unit.	Quant.	Valor Total	Valor Unit.	Quant.	Valor Total
Espaço	m²	R\$ 1.796,00	240	R\$ 431.040,00	R\$ 1.914,00	72	R\$ 137.808,00	R\$ 2.208,00	148,5	R\$ 327.888,00	R\$ 2.229,00	220	R\$ 490.380,00
Serviços Obrigatórios													
Energia básica (kva)		R\$ 1.104,00	24	R\$ 26.496,00	R\$ 1.104,00	7,2	R\$ 7.948,80	R\$ 1.104,00	14,85	R\$ 16.394,40	R\$ 1.104,00	22	R\$ 24.288,00
Locação Extintor de Incêndio	Unid.	R\$ 294,00	10	R\$ 2.940,00	R\$ 294,00	3	R\$ 882,00	R\$ 294,00	6	R\$ 1.764,00	R\$ 294,00	9	R\$ 2.646,00
Taxa da Prefeitura	Unid.	R\$ 1.043,00	1	R\$ 1.043,00	R\$ 1.043,00	1	R\$ 1.043,00	R\$ 1.043,00	1	R\$ 1.043,00	R\$ 1.043,00	1	R\$ 1.043,00
Taxa de limpeza para montagem	m²	R\$ 52,00	240	R\$ 12.480,00	R\$ 52,00	72	R\$ 3.744,00	R\$ 52,00	148,5	R\$ 7.722,00	R\$ 52,00	220	R\$ 11.440,00
Taxa de energia para montagem	Unid.	R\$ 506,00	1	R\$ 506,00	R\$ 506,00	1	R\$ 506,00	R\$ 506,00	1	R\$ 506,00	R\$ 506,00	1	R\$ 506,00
Lead Insights	Unid.	-	-	-	R\$ 2.775,00	1	R\$ 2.775,00	-	-	-	R\$ 2.775,00	1	R\$ 2.775,00
Leadster	Unid.	R\$ 3.500,00	1	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	1	R\$ 3.500,00	-	-	-	R\$ 3.500,00	1	R\$ 3.500,00
Mapa Interativo - Logo	Unid.	R\$ 5.515,00	1	R\$ 5.515,00	-	-	-	-	-	-	R\$ 5.515,00	1	R\$ 5.515,00
Social by Informa - 50 impressões	Unid.	R\$ 3.108,00	1	R\$ 3.108,00	-	-	-	-	-	-	R\$ 3.108,00	1	R\$ 3.108,00
Outros Serviços													
Pacote de Estande	Unid.	R\$ -	1	R\$ -	R\$ -	1	R\$ -	R\$ -	1	-	-	-	-
Taxa de Esquina	Unid.	R\$ -	4	R\$ -	R\$ -	1	R\$ -	R\$ -	2	-	-	-	-
Ponto de Hidráulica	Unid.	R\$ 1.832,00	1	R\$ 1.832,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Seguro obrigatório	Unid.	R\$ 1.762,00	1	R\$ 1.762,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pacote Digital Premium	Unid.	R\$ 5.062,00	1	R\$ 5.062,00	-	-	-	-	-	-	R\$ 5.062,00	1	R\$ 5.062,00
Kit Visibilidade	Unid.	R\$ 3.040,00	1	R\$ 3.040,00	R\$ 3.040,00	3	R\$ 9.120,00	R\$ 3.040,00	1	R\$ 3.040,00	R\$ 3.040,00	1	R\$ 3.040,00
Pacote Digital Standard	Unid.	-	-	-	R\$ 3.597,00	2	R\$ 7.194,00	R\$ 3.597,00	1	R\$ 3.597,00	-	-	-
Pacote Digital Advance	Unid.	-	-	-	R\$ 4.525,00	1	R\$ 4.525,00	-	-	-	-	-	-
		TOTAL		R\$ 498.324,00	TOTAL		R\$ 179.045,80	TOTAL		R\$ 361.954,40	TOTAL		R\$ 553.303,00

28. Dessa forma, a DJU entende que restam preenchidos os requisitos para a contratação direta ora pretendida.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana

DIRETORIA JURÍDICA

29. Para fins didáticos, apresenta-se tabela sintetizando o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 67 e ss. do RILC/2025, que dispõe sobre elementos mínimos para instrução do processo de contratação direta:

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA INEXIGIBILIDADE	ITEM
Art 67 As justificativas referente as contratações diretas deverão ser aprovadas pela Diretoria do setor requisitante e autorizada pelo Diretor Presidente.	Atendido
Art 68 O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos mínimos:	-
I – estudos técnicos preliminares e termo de referência, para compras e serviços, ambos aprovados de forma fundamentada pela Diretoria do setor requisitante e com indicação do dispositivo do RILC aplicável;	ETP dispensado. Termo de referência elaborado pelos demandantes. Justificativas e documentos devidamente chancelados pelo diretor signatário.
II – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;	Não se aplica, a contratação não se dá em caráter emergencial.
III – razões da escolha do fornecedor ou do executante;	O setor requisitante justificou a escolha no termo de referência.
IV – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta de preços de mercado;	Atendido.
V – declaração de disponibilidade orçamentária;	Atendido.
VI – parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;	Manifestação da COLIC e parecer jurídico em tela.
VII – no caso de dispensa em razão do valor, expressa indicação do valor estimado para a contratação, será dispensada nestas hipóteses a análise pela área jurídica da APPA, desde que a Diretoria do setor requisitante assim ateste e seja autorizada pelo Diretor Presidente;	Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa em razão de baixo valor.
VIII – documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado.	Parcialmente atendido. Necessário atualizar a CRF.
§1º Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação a justificativa de preços poderá ocorrer meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo proponente em contratações similares celebradas junto a órgãos e entidade públicas ou privadas;	Justificativa de preço apresentada.

DIRETORIA JURÍDICA

§2º Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação a justificativa de preços deverá ocorrer por meio da juntada de 3 (três) propostas comerciais capazes de preencher os requisitos necessários para a celebração da contratação pretendida;	Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa de licitação.
§3º Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação a prova da exclusividade do contratado poderá ser feita por atestados ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente pelo órgão de registro do comércio do local; por entidades sindicais; por associações de classe; pelo fabricante, na hipótese de representante exclusivo; por consultas realizadas com outras empresas dedicadas ao mesmo ramo de atividade econômica ou que atuem na mesma área de especialização; por especialistas ou centros de pesquisa; ou por outras pessoas idôneas.	Atendido.

30. Quanto às certidões de regularidade, registre-se a necessidade de a área demandante atualizar a CRF quando da celebração do contrato.
31. Feitas estas observações, a DJU entende que, desde que atendida a recomendação supra, estão preenchidos os requisitos para a contratação direta ora pretendida.

4. DA MINUTA CONTRATUAL

32. A minuta contratual (anexo “10_Doc. 08_Minuta_Contrato_Portos_do_Paraná_Intermodal_2027_24 julho_v2.pdf”) submetida a exame consiste em minuta padronizada de Contrato de Participação e Serviços (Contrato nº Q-293266-4), elaborada unilateralmente pela INFORMA MARKETS LTDA. e ofertada indistintamente aos expositores do evento Intermodal South America 2027, configurando típico contrato de adesão.
33. Registre-se, como elemento de contexto, que a APPA já participou de, ao menos, 6 edições deste evento, tendo aderido, nas oportunidades anteriores, ao mesmo modelo contratual, sem notícia de intercorrências relevantes na execução. Em que pese não constitua

DIRETORIA JURÍDICA

fundamento jurídico autônomo da contratação, demonstra a regularidade da relação pretérita e a maturidade operacional da participação institucional.

34. Assim, considerando que a área demandante está de acordo com seu conteúdo (conforme expressamente consignado na Comunicação inaugural), a DJU não vê óbices quanto à formalização do contrato nos termos propostos pela organizadora.

5. DA AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO PELO CONSAD.

35. No que se refere à aprovação da contratação, a alçada de deliberação da Diretoria Executiva é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)³:

Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos.

36. No presente caso, o valor máximo estimado para a contratação é de R\$ 498.324,00 (quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais), o que dispensa a aprovação do Conselho de Administração.

6. CONCLUSÃO.

37. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de deferimento da contratação da empresa INFORMA MARKETS LTDA, de forma direta, pelo valor de R\$ 498.324,00 (quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais), com base no art. 30, I,

³ Conforme item “7” da Ordem do Dia da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020.

DIRETORIA JURÍDICA

da Lei nº 13.303/2016, desde que atualizada a certidão de regularidade do FGTS (§30) quando da celebração contratual.

38. Assim, encaminhamos o presente para análise e aprovação, sob o comando do Sr. Diretor Presidente.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

Stephanie Avila Fonseca Dias

Analista Portuária – Advogada

Coordenadora de Licitações e Contratos

Yasmin Carlim Antunes

Gerente da Procuradoria Consultiva

Marcus Vinicius Freitas dos Santos

Diretor Jurídico

COMUNICAÇÃO INTERNA 5699/2026.

Documento: **PARECERINEXIGIBILIDADEFORNECEDOREXCLUSIVOINTERMODALRILC2025PROT.1000000467.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 13/08/2026 10:49.

Assinatura Simples realizada por: **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 13/08/2026 10:50 Local: APPA/DJU, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 13/08/2026 10:57.

Inserido ao documento **2.242.210** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 13/08/2026 10:49.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b65dad71fcfda8403958424c186cb181